



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1667497 - SP (2017/0078123-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
AGRAVADO : GENTIL CARLOS MORIN
AGRAVADO : MARILENE MORIN PODADERA
AGRAVADO : ARLENE MORIN PERLI
ADVOGADOS : GILBERTO DOS SANTOS - SP076488
MARIA APARECIDA DE BARROS DOS SANTOS - SP126509

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TEMA REPETITIVO (TEMA 685/STJ). TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do Tema 685/STJ, "*Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior*" (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).

2. Para aplicação da orientação firmada em caso repetitivo, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão correspondente. Precedentes.

3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, nos termos da Súmula 98/STJ.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1667497 - SP (2017/0078123-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
AGRAVADO : GENTIL CARLOS MORIN
AGRAVADO : MARILENE MORIN PODADERA
AGRAVADO : ARLENE MORIN PERLI
ADVOGADOS : GILBERTO DOS SANTOS - SP076488
MARIA APARECIDA DE BARROS DOS SANTOS - SP126509

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TEMA REPETITIVO (TEMA 685/STJ). TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do Tema 685/STJ, "*Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior*" (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).

2. Para aplicação da orientação firmada em caso repetitivo, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão correspondente. Precedentes.

3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, nos termos da Súmula 98/STJ.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisões de fls. 607/612, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, e 613/617, que deu provimento ao recurso especial de GENTIL CARLOS MORIN e OUTROS, para fixar a data da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública como termo inicial dos juros de mora.

Nas razões do presente recurso, o banco agravante sustenta o seguinte:

(a) Os embargos de declaração foram opostos na origem com o propósito de prequestionamento, devendo ser aplicado ao caso o Tema 434/STJ, firmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.198.108/RJ, a fim de afastar a multa aplicada; e

(b) Não é possível alterar o termo inicial dos juros de mora, porque não houve julgamento definitivo do Tema 685/STJ, que ainda não transitou em julgado, de modo que, em nome da segurança jurídica, faz-se necessária a suspensão da aplicação do referido entendimento ou seu afastamento.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, para dar provimento ao seu recurso especial, afastando-se a multa aplicada nos embargos de declaração na origem, e negar provimento ao recurso especial da parte agravada no que tange aos juros de mora.

Apresentada impugnação do agravo às fls. 635/638.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que tange ao **termo inicial dos juros de mora**, não assiste razão à parte agravante no que tange à inaplicabilidade do Tema 685/STJ, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera **desnecessário o trânsito em julgado** para que possa aplicar a orientação firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEMANDA COLETIVA. CITAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão somente a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso em apreço, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento dos REspS 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite nesta Corte.

5. *Agravo conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). POUPANÇA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TEMA REPETITIVO.

1. Os juros de mora devem ser contados desde a citação para a demanda coletiva (ação civil pública). Precedentes.

2. Para aplicação da orientação firmada em caso repetitivo, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão correspondente. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.747.227/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.361.800/SP. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA TESE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.361.800/SP, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou tese no sentido de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior".

2. A ausência de trânsito em julgado, em razão da oposição de embargos declaratórios, não impede a aplicação imediata a casos análogos de tese firmada sob o rito de recurso especial repetitivo, desde que devidamente publicado o respectivo acórdão.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 871.051/MS, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017, g.n.)

Assim, não há que se falar em afastamento da tese repetitiva ou suspensão de sua aplicação, não merecendo reparo a decisão agravada neste ponto.

Assiste razão ao banco agravante, contudo, no que tange à **multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73**, uma vez que, nos termos da **Súmula 98/STJ**, a oposição de embargos de declaração com **nítido fim de prequestionamento** não possui caráter protelatório e, portanto, não enseja a aplicação da referida multa. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MERCADORIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDO REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO SEM CONTEÚDO NORMATIVO. SÚMULA 284 DO STF. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC/2015. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. Súmula 284 do STF.

3. Consoante orientação desta Corte Superior, "a oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973), nos termos da Súmula 98/STJ" (AgInt no AREsp 1.684.291/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 23/9/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.124.956/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNAL. NOTÍCIA INJURIOSA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. MULTA (CPC/2015, ART. 1.026, § 2º). AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, em razão da publicação de notícia jornalística considerada injuriosa ao autor.

3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973), nos termos da Súmula 98/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015."

(AgInt no AREsp n. 1.582.232/AL, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021, g.n.)

Na hipótese, quando da oposição dos embargos de declaração, a parte manifestou inequívoca pretensão de provocar o prequestionamento da matéria relativa aos juros de mora, aplicando-se, portanto, a Súmula 98/STJ, a fim de **afastar a multa** aplicada na origem.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao agravo interno**, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.667.497 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0078123-9

Número de Origem:

20140000245004 20140000420835 20253341720148260000 40096365520138260554 4032636019938260053

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENTIL CARLOS MORIN

RECORRENTE : MARILENE MORIN PODADERA

RECORRENTE : ARLENE MORIN PERLI

ADVOGADOS : GILBERTO DOS SANTOS - SP076488

MARIA APARECIDA DE BARROS DOS SANTOS - SP126509

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926

AGRAVADO : GENTIL CARLOS MORIN

AGRAVADO : MARILENE MORIN PODADERA

AGRAVADO : ARLENE MORIN PERLI

ADVOGADOS : GILBERTO DOS SANTOS - SP076488

MARIA APARECIDA DE BARROS DOS SANTOS - SP126509

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
AGRAVADO : GENTIL CARLOS MORIN
AGRAVADO : MARILENE MORIN PODADERA
AGRAVADO : ARLENE MORIN PERLI
ADVOGADOS : GILBERTO DOS SANTOS - SP076488
MARIA APARECIDA DE BARROS DOS SANTOS - SP126509

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024